



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000538-74.2025.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é agravante LUIZ VITOR LIBARINO BERNARDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0000538-74.2025.8.26.0108

2ª Vara Judicial - Cajamar

Agravante: Luiz Vitor Libarino Bernardo

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.441

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Luiz Vitor Libarino Bernardo contra decisão que indeferiu pedido de extinção da medida de segurança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a medida de segurança deve ser extinta.

III. Razões de Decidir

3. Extinção da medida de segurança que não é automática após o decurso de 1 ano, previsto no art. 97, § 3º, do Código Penal.

4. Período de 1 ano, após a desinternação condicional, em que o sentenciado fica sujeito a condições, devendo ser restabelecida a situação anterior se tiver praticado fato indicativo de persistência da periculosidade, o qual não precisa ser típico e antijurídico, no referido lapso temporal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Desprovimento.

Tese de julgamento: 1. Decurso do período de 1 ano após a desinternação condicional, que não implica em extinção automática da medida de segurança.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Luiz Vitor Libarino Bernardo contra a r. decisão de pág. 206, que indeferiu o pedido de extinção da medida de segurança.

Sustenta a Defensoria Pública, em síntese, que o sentenciado cumpria medida de segurança de internação e, em 24 de abril de 2020, obteve a desinternação condicional. Aduz que decorreu o período de 1 ano, sem notícia de nova prisão ou processo criminal, sendo de rigor a extinção da medida de segurança, nos termos do artigo 97, § 3º, do Código Penal. Argumenta que não há previsão legal para prorrogação da desinternação ou realização de novo exame de verificação de cessação de periculosidade. Pleiteia, assim, seja declarada extinta a medida de segurança (págs. 01/05). Junta documentos aos autos (págs. 06/206).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público, com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (págs. 212/213 e 214).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (págs. 223/226).

É o breve relatório.

Na hipótese dos autos, o sentenciado cumpria medida de segurança de internação e, cessada a periculosidade, obteve a desinternação com condições, dentre elas, a de comparecer ao CAPS para tratamento ambulatorial por 1 ano (págs. 105 e 123).

Após o decurso do referido período, a Defensoria Pública pleiteou a extinção da medida de segurança (págs. 200/201)

O i. juiz das execuções indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento: *"O sentenciado não foi localizado, não se tendo informações de seu paradeiro, bem como não se sabe se está cumprindo obrigações inerentes à medida de segurança de tratamento ambulatorial. Ademais, não houve a realização de perícia médica para avaliação da cessação da periculosidade do sentenciado. Desta forma, indefiro o pedido formulado pela d. Defensoria Pública, devendo ser aguardado a resposta dos ofícios enviado para prosseguimento do feito"* (pág. 206).

Com efeito, não é mesmo caso de extinção da medida de segurança.

Isso porque, pelas informações que se tem até o momento, após a desinternação condicional, o reeducando não compareceu ao CAPS para tratamento ambulatorial e mudou de endereço sem comunicar o juízo (págs. 127, 142, 149, 160, 168, 178, 179, 189 e 190).

Como bem consignou o i. magistrado "a quo", deve-se aguardar a resposta dos ofícios expedidos ao CREAS e ao CAPS, que solicitam informações sobre o paradeiro do sentenciado e cumprimento do tratamento ambulatorial.

Ademais, prevê o artigo 97, § 3º, do Código Penal: *"A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade"*.

Assim, sendo a desinternação ou a liberação sempre condicional, a extinção da medida de segurança não é automática após o decurso de 1 ano - prazo em que o reeducando fica sob prova, sujeito a condições -, ainda que a notícia do fato indicativo da persistência da periculosidade sobrevenha após o referido período.

Julgados deste Tribunal de Justiça não destoam: Agravo em Execução Penal nº 9002751-55.2017.8.26.0050, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 12-04-2018; Agravo em Execução Penal nº 9000006-93.2018.8.26.0268, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 13-09-2018; e Agravo em Execução Penal nº 0008140-41.2022.8.26.0361, Rel. Des. **LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**, j. 19-05-2023.

Assim, temerária, neste momento, a extinção da medida de segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao**
agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator